

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202118037002999

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Projeto de Lei N° 5/2020 de autoria do Deputado Eduardo Prado

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 25/2021

HISTÓRICO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Ofício n. 55 de 21 de junho de 2021 assinado pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa de Leis, solicita desse Conselho Estadual de Educação um parecer que possa contribuir com o Deputado Bruno Peixoto, relator da matéria que apreciaremos. Está versa sobre Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 26/98 para incluir a obrigatoriedade das instituições públicas de educação manterem intérpretes de libras nos seus quadro visando assegurar a presença desses profissionais em sala de aulas e de outros ambientes educativos para atender as necessidades dos estudantes que demandem o uso dessa língua.

ANÁLISE

Eis a íntegra do Projeto em apreço:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106-A As instituições públicas de ensino da educação básica e superior deverão manter junto aos seus quadros o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para viabilizar em sala de aula e em outros espaços educacionais o acesso á comunicação, à informação e à educação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Delegado Eduardo Prado, autor desse Projeto, justifica-o como sendo:

...à necessária atualização da Lei Complementar nº26/1998 que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", no intuito de tornar obrigatório junto aos quadros das instituições públicas de ensino da educação básica e superior o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS.

Importante destacar que este projeto de lei se insere no âmbito da legislação concorrente, por tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV), o que legitima a atuação dos Estados membros para suplementar a legislação federal no que couber.

Esta propositura se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei 13.146/2015, e visa, dentre outros objetivos, à plena integração social das pessoas com deficiência, sendo uma dessas facetas a comunicação acessível, inclusive em Libras no caso de deficientes auditivos, conforme se infere dos seguintes dispositivos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...].

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

[...].

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...].

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

[...].

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Como argumentado pelo Deputado, trata-se de matéria relevante que assegura melhores condições para a inclusão de uma parcela de nossas crianças e jovens no processo educativo formal. É importante salientar que, como apresentado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado, os estados brasileiros e, em especial, Goiás são competentes para legislar, de forma concorrente com a União, sobre essa matéria.

Para a análise desse Projeto é, ainda, importante registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9.394/96 foi alterada recentemente para tratar dessa matéria. Vejamos:

[LEI Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021](#)

	<p>Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.</p>
--	--

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....

[XIV](#) - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

[Art. 60-A](#). Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para

educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

[Art. 60-B](#). Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.”

Art. 3º A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:

“[Art. 78-A](#). Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

“[Art. 79-C](#). A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Damares Regina Alves

Como é possível observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ganha um Capítulo denominado "Da Educação Bilíngue de Surdos". Esse Capítulo é antecedido do acréscimo do XIV Princípio à Educação Nacional conforme se vê na leitura do Artigo 3º já modificado.

São diversos princípios, direitos e políticas previstas neste texto legal o que amplia as possibilidades da Educação Bilíngue para surdos no Brasil.

O Artigo 60-B, recém incluído na LDB, prevê, dessa forma, a presença de professores bilíngues para justamente atender aos estudantes que precisam desse profissional para terem o seu aprendizado assegurado.

No entanto, como já salientado anteriormente, não há óbice para que a legislação estadual trate, concorrentemente, da matéria.

A técnica legislativa é uma questão para a qual nós não temos os conhecimentos mais detalhados. A Assembleia Legislativa esta, evidentemente, melhor equipada para essa tarefa. No entanto, do ponto de vista pedagógico, nos parece que esse acréscimo deveria ser no Capítulo da Lei Complementar n. 26/98 que trata da Educação Básica. No Caso do Artigo 106, ele trata da forma de composição da gestão das instituições públicas de ensino.

CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação, por meio de seu Conselho Pleno, resolve responder a Assembleia Legislativa nos termos desse Parecer.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Goiás, em Goiânia, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 13/08/2021, às 10:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 17/08/2021, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021619237** e o código CRC **8799EC0D**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037002999



SEI 000021619237